ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO EM COMISSÃO — APOSENTADORIA

— São inconciliáveis as vantagens previstas nos arts. 180 e 184 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.971-68

Emitiram pareceres neste processo a Reitoria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura, a Comissão de Acumulação de Cargos e a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento, e em todos êles evidenciado está o absurdo da pretensão do requerente, no sentido de acumular as vantagens do cargo em comissão, símbolo 5-C, de Diretor da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre, que, lhe foram conferidas, na aposentadoria, com base no art. 180 da Lei n.º 1.711, de 1952, com os proventos de Professor Catedrático da 2.ª Cadeira de Direito Penal e mais os vencimentos, também de Professor Catedrático, da 1.ª Cadeira de Direito Penal, na qual se encontra em pleno exercício.

2. O suplicante, quando em atividade, possuía a titularidade das duas cátedras acima focalizadas e, em decorrência de uma delas, foi designado para exercer, a princípio, a função gratificada de Diretor da Faculdade, na época em que a função de Diretor era retribuída com gratificação. Por certo percebia êle, além dos dois vencimentos dos cargos, perfeitamente acumuláveis, a referida gratificação. Daí, acredito, advém o equívoco do interessado ao pretender o que se contém em seu requerimento, esquecendo-se que a referida função foi transformada em cargo em comissão com valor do símbolo (5-C). Mesmo que fôsse aquêle o seu entendimento, deveria saber que, para a aposentadoria que se concretizou, levado foi em conta a sua situação de Professor Catedrático efetivo e o tempo de serviço decorrente daquele cargo exercido (2.ª Cadeira de Direito Penal).

3. Não vejo como o aludido professor chegou, para pleitear, àquela conclusão, que, se concretizada, feriria tôda a legislação vigente agora e na ocasião de sua aposentadoria.

4. Por outro lado, como bem ressaltam os pareceres emitidos, são inconciliáveis, por disposição legal expressa, as vantagens previstas nos arts. 180 e 184 da Lei n.º 1.711, de 1952. E isto foi inobservado no caso em foco, pois se atribuiu ao requerente o benefício do art. 180, por ter mais de dez anos, *interrompidos,* no cargo de Diretor, e se lhe conferiu, ainda, os 20% sôbre os proventos calculados com base no valor do símbolo 5-C (art. 184, item III).

5. Não se trata, na espécie da aplicação da Lei n.º 1.741, de 1952, combinada com o disposto no art. 184, o que era e é perfeitamente viável. Mas, para a incidência daquela, se fazia mister possuísse o servidor dez anos *ininterruptos* de exercício em função e cargo de direção, circunstância que parece não ter ocorrido na espécie do processo.

6. Assim, além de não ser possível a pretensão do requerente deverá ser retificado o ato de sua aposentadoria, tendo em vista a inviabilidade legal de se combinarem os dois artigos 180 e 184 da Lei n.º 1.711-52, num mesmo ato de aposentadoria, como foi feito.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 12 de setembro de 1968. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico.

Aprovo. À DRJP. Em 13 de setembro de 1968. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.